

DECRETO N. 5.167, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a redação dos artigos 9º, 10, 12, inciso II, alínea "a", 17, 18, 19, 21, 23, 42 e 46 do Regulamento da Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n. 52.452, de 14 de maio de 1970.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1º — Os artigos 9º, 10, 12, inciso II, alínea "a", 17, 18, 19, 21, 23, 42 e 46 do Regulamento da Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto n. 52.452, de 14 de maio de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 9º — O Comandante é o responsável pelo ensino, administração e disciplina da Escola de Educação Física, competindo-lhe, além das atribuições próprias de Unidade Administrativa, as seguintes:

I — Propor ao Comandante Geral:

a) as medidas necessárias ao bom funcionamento da E.E.F.;

b) a designação e dispensa de assessores, professores, assistentes de professor, instrutores e auxiliares de instrutor, estes quando não pertencentes à E.E.F.;

c) a matrícula dos candidatos aprovados nos diversos cursos; e d) o desligamento dos alunos.

II — Designar os auxiliares de ensino e os auxiliares de instrutor, estes quando pertencentes à E.E.F.;

III — Distribuir internamente os professores, assistentes de professor, instrutores, auxiliares de instrutor e auxiliares de ensino;

IV — Conceder prêmios e recompensas, e aplicar sanções escolares;

V — Presidir às sessões do Conselho Técnico; e

VI — Zelar pela fiel observância das disposições deste Regulamento.

Artigo 10 — O Diretor de Ensino, é o responsável, perante o Comandante, pela regularidade, harmonia e eficiência do ensino, bem como pela disciplina dos alunos, competindo-lhe particularmente:

I — Planificar, executar e fiscalizar o desenvolvimento do ensino;

II — Designar comissões examinadoras;

III — Marcar datas para realização de provas de exame;

IV — Elaborar o conceito dos alunos ao término do curso;

V — Aprovar as relações de assuntos das matérias ministradas nos diversos cursos;

VI — Propor ao Comandante:

a) a designação, distribuição e dispensa de professores, assistentes de professor, instrutores, auxiliares de instrutor e auxiliares de ensino; e

b) a concessão de prêmios e recompensas, bem como a aplicação de sanções escolares.

VII — Convocar e presidir reuniões com o corpo docente, visando a estudos que levem ao aperfeiçoamento do ensino;

VIII — Coordenar o funcionamento das diversas assessorias que lhe são subordinadas; e

IX — Participar das sessões do C.T.

Parágrafo Único — Para o pleno desempenho de suas atribuições, o D.E. distribuirá encargos às suas diversas assessorias, especificadas no Regulamento Interno da Escola de Educação Física.

Artigo 12 — Funcionará na E.E.F. os seguintes cursos:

I — Para Oficiais:

a) Curso de Instrutor de Educação Física — C.I.E.F.;

b) Curso de Medicina Especializada em Educação Física e Desportos — C.M.E.E.F.D.; e

c) Curso de Mestre de Armas — C.M.A.

II — Para Praças:

a) Curso de Monitor de Educação Física — C.M.E.F.;

b) Curso de Auxiliar de Mestre de Armas — C.A.M.A.; e

c) Curso de massagista Desportivo — C.M.D.

III — Para Oficiais e Praças:

a) Cursos de Defesa Pessoal — Cs.D.P.;

b) Cursos de Atualização em Educação Física — Cs.A.E.F.

Parágrafo Único — Outros cursos de educação física para oficiais e praças poderão funcionar a critério do Comandante Geral, por proposta da E.E.F.

Artigo 17 — O C.M.E.F. destina-se a especializar sargentos em educação física e desportos, habilitando-os ao exercício das funções de monitor da especialidade.

Artigo 18 — O C.A.M.A. destina-se a especializar sargentos possuidores do C.M.E.F. em esgrima.

Artigo 19 — O C.M.D. destina-se a especializar sargentos, possuidores do C.M.E.F. ou curso de Sargentos Auxiliares de Enfermagem, em Massagem Desportiva.

Artigo 21 — Os Cs.A.E.F. destinam-se a atualizar os conhecimentos em educação física e desportos dos Oficiais e Praças possuidores, respectivamente, do C.I.E.F. e do C.M.E.F.

Artigo 23 — Dos cursos previstos neste Regulamento, terão a duração de 3 (três) ciclos os C.I.E.F., C.M.E.E.F.D. e C.M.E.F.; 2 (dois) ciclos os C.M.A., C.A.M.A. e C.M.D.

Parágrafo Único — Considera-se ciclo o espaço de 6 (seis) meses.

Artigo 42 — O corpo docente será constituído de professores, assistentes de professor, instrutores, auxiliares de instrutor e auxiliares de ensino, assim considerados:

I — «Professor», o portador de diploma universitário e de comprovada atividade universitária como docente, equivalente ao mínimo, à de pós-graduação em nível de mestrado, bem como o Oficial possuidor do C.I.E.F. ou de curso de pós-graduação, bem como especialização em Educação Física ou Técnica Desportiva.

II — «Assistente de Professor», o portador de diploma universitário e especialista de reconhecida capacidade.

III — «Instrutor», o Oficial possuidor do C.I.E.F. ou do C.M.E.E.F.D., designado para desenvolver atividades de ensino ou funções previstas nos regulamentos e manuais militares na Escola de Educação Física.

IV — «Auxiliar de Instrutor», o graduado possuidor do C.M.E.F. ou C.A.I.E.F. designado para desenvolver atividades de ensino ou funções previstas nos regulamentos e manuais militares na Escola de Educação Física.

V — «Auxiliar de Ensino», a Praça designada para desenvolver atividades ligadas ao ensino na Escola de Educação Física.

§ 1º — Os auxiliares de ensino são escolhidos entre as Praças da E.E.F., que possuam conhecimentos técnico-práticos de uma ou mais matérias e condições de os demonstrar para fins de complementação de ensino.

§ 2º — Os professores, assistentes de professor e instrutores, bem como os auxiliares de instrutor, estes quando não pertencentes à E.E.F., serão designados pelo Comandante-Geral, por proposta daquela Escola.

Artigo 46 — Os oficiais, possuidores do C.M.E.F. poderão requerer a sua adaptação ao C.I.E.F. ou C.M.A., se possuidor do C.A.M.A. submetendo-se às provas de exame e demais exigências previstas no R.I.E.E.F.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Antônio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1974

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.168, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974

Altera a Constituição da 3ª Comissão Processante Especial da Secretaria da Saúde

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica alterada a constituição da 3ª Comissão Processante Especial da Secretaria da Saúde, instituída pelo Decreto n.º 4.032, de 1.º publicado a 19 de julho de 1974, a qual passa a ser integrada pelos seguintes servidores:

Presidente: Bel. José Paulo Portinari

Membros: Sra. Marilda Conceição Sampaio

Sr. Carlos Henrique Lellis

Artigo 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Getúlio Lima Junior, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora de Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.169, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974

Aprova alterações no Decreto n.º 3.205, de 14 de janeiro de 1974 que dispõe sobre alocação de recursos do Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial do Orçamento Programa Anual para 1974, para o Tribunal de Justiça Militar

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica alterada na importância de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), a dotação do orçamento vigente, do Tribunal de Justiça Militar aprovada pelo Decreto n.º 3.205, de 14 de janeiro de 1974, conforme discriminação abaixo:

DISPÊNDIOS SEGUNDO A CODIFICAÇÃO ECONÔMICA

Table with columns: Órgão, Código, EMENTA, Sub Elemento, Elemento, Sub Categoria Econômica Cr\$, Categoria Econômica Cr\$. It lists various budget items under 'Reduz' and 'Suplementa' categories.

RESUMO E JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa melhor adequar os recursos do Órgão.

Artigo 2º — Para atender o disposto no artigo anterior, ficam alteradas as dotações da Administração Geral do Estado — Serviços em Regime de Programação Especial — Código 21.04 do Orçamento Programa Anual de 1974, a que se refere o artigo 2º do Decreto acima mencionado.

Unidade Orçamentária: SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL Código: 21.04
Categoria de Programação: PROGRAMAS ESPECIAIS Código: 01.67.03.00

Table with columns: CATEGORIA ECONÔMICA, Código, ESPECIFICAÇÃO, Elemento Econômico Cr\$, Categoria Econômica Subcategoria Econômica Cr\$. It summarizes the budget changes.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1974.

LAUDO NATEL

Sergio Baptista Zaccarelli, Secretário de Economia e Planejamento.

Publicado na Casa Civil, aos 3 de dezembro de 1974.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N. 5.170, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1974

Aprova alterações no Decreto n. 3.215, de 14 de janeiro de 1974 que dispõe sobre alocação de recursos do Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial, do Orçamento Programa Anual para 1974, para a Secretaria da Segurança Pública

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica alterada na importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), a dotação do orçamento vigente, da Secretaria da Segurança Pública aprovada pelo Decreto n. 3.215, de 14 de janeiro de 1974, conforme discriminação abaixo: